PROCESSO : 0013424-65.2019.4.01.3400
AUTOR : [redacted]
RÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A

(*Tipo "A" – Resolução nº 535/2006 do CJF*)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação proposta contra a União, cujo objeto é a exclusão do **ISS** da base de cálculo do PIS e COFINS.

Preliminarmente, afasto a preliminar de suspensão do processo, haja vista que o STF não determinou a suspensão nacional no reconhecimento da repercussão geral (RE 592.616).

Observo que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto "***O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017***" (ApReeNec 5001117-41.2017.4.03.6105, rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 24/06/2019).

Consequentemente, tal entendimento também **deve ser aplicado ao ISS**. Confira-se o seguinte precedente do TRF/3ª Região: "*As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme*

o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. ***E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS***" (AC 369287, rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018).

Assim, tal entendimento também é aplicável ao ISS, tributo com natureza jurídica idêntica ao ICMS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Condeno a União Federal a pagar à parte autora as diferenças pretéritas, compreendidas entre janeiro/2017 e dezembro/2018, período em que a parte autora não era optante pelo Simples (pág. 13 da inicial), atualizadas pela taxa Selic desde a data de cada recolhimento. A condenação referente ao **pagamento e/ou compensação** das parcelas retroativas **fica limitada** ao montante de 60 salários mínimos, aí incluídas as parcelas vencidas em 1 (uma) prestação anual a contar do ajuizamento, somente podendo ser ultrapassado esse valor em decorrência de correção monetária, juros de mora e de prestações vincendas a partir daquela data (enunciado 33 da Súmula da Turma Recursal do DF), hipótese em que, acaso ultrapassado o limite de 60 salários mínimos, na data do pagamento, a parte autora deverá ser intimada para dizer se renuncia ao valor excedente para efeito de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Intimem-se.

Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, inicie-se a fase executória.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021.

GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO
Juiz Federal da 27ª Vara - SJDF

65D2DF060936AAF966533A44BE231B92